



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

Apresentação: 23/06/2021 17:33 - CDEICS
SBT-A1 CDEICS => PL 1378/2019
SBT-A n.1

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE
LEI Nº 1.378, DE 2019**

(Apensado: PL 1.433/2019)

Dispõe sobre a criação da Zona Franca da Uva e do Vinho, nas condições que estabelece.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei cria a Zona Franca da Uva e do Vinho, área sujeita a regime fiscal especial, com o objetivo de desenvolver a cadeia vitivinícola local e o enoturismo na respectiva região.

Art. 2º Fica criada, nos Municípios de Antônio Prado, Bagé, Bento Gonçalves, Boa Vista do Sul, Canela, Carlos Barbosa, Caxias do Sul, Coronel Pilar, Cotiporã, Dom Pedrito, Encruzilhada do Sul, Farroupilha, Flores da Cunha, Garibaldi, Gramado, Guaporé, Ipê, Monte Belo do Sul, Nova Pádua, Nova Petrópolis, Nova Prata, Nova Roma do Sul, Pinto Bandeira, Salvador do Sul, Santa Tereza, Santana do Livramento, São Marcos, São Valentim do Sul, Veranópolis e Vila Flores, todos no Estado do Rio Grande do Sul, constituída por área sob regime fiscal especial, com os objetivos de desenvolver a vitivinicultura local, promover e difundir o enoturismo e estimular a geração de emprego e de renda no respectivo território.

Art. 3º A Zona Franca de que trata esta Lei será instalada em área contínua que envolverá os territórios dos municípios citados no artigo anterior.

Art. 4º As mercadorias estrangeiras ou nacionais enviadas à Zona Franca de que trata esta Lei serão, obrigatoriamente, destinadas aos empreendimentos autorizados a nela operar.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Otto Alencar Filho

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211345770300>



* C D 2 1 1 3 4 5 7 7 0 3 0 0 *

Art. 5º A entrada de mercadorias estrangeiras na Zona Franca de que trata esta Lei se dará com suspensão do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados, que será convertida em isenção, quando forem destinadas a:

I – instalação e operação de atividades de turismo e serviços de qualquer natureza;

II – estocagem de vinhos, espumantes e sucos de uva produzidos localmente para exportação para o mercado externo; e

III – atividades integrantes da cadeia vitivinícola, assim entendidas a produção de insumos agrícolas, o cultivo e a colheita de uvas, bem assim a fabricação, o armazenamento, a venda local e a distribuição de vinhos, espumantes e sucos de uva.

Art. 6º Os produtos nacionais ou nacionalizados que entrarem na Zona Franca de que trata esta Lei estarão isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados, quando destinados às finalidades mencionadas nos incisos do *caput* do art. 5º.

Parágrafo Único. Ficam asseguradas a manutenção e a utilização dos créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados relativos às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização dos produtos entrados na Zona Franca de que trata esta Lei.

Art. 7º Os vinhos, espumantes e sucos de uva nacionais que entrarem na Zona Franca de que trata esta Lei estarão isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados, quando destinados ao consumo no interior da Zona Franca.

Parágrafo único. A isenção prevista no *caput* alcança as saídas de estabelecimentos comerciais atacadistas e outros estabelecimentos equiparados a industrial.

Art. 8º Estarão isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados os vinhos, espumantes e sucos de uva elaborados na Zona Franca de que trata esta Lei que se destinem ao seu consumo interno.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Otto Alencar Filho

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211345770300>



* CD211345770300*

Art. 9º Os vinhos, espumantes e sucos de uva comercializados na Zona Franca de que trata esta Lei estarão sujeitos à exigibilidade do Imposto sobre Produtos Industrializados quando dela saírem para o restante do País.

Parágrafo único. Fica responsável pelo recolhimento do imposto o estabelecimento que efetuar a venda do produto, dispensado o recolhimento no caso de aquisição de menos de dezoito litros por pessoa física.

Art. 10. Os vinhos, espumantes e sucos de uva elaborados na Zona Franca de que trata esta Lei, quando dela saírem para qualquer ponto do Território Nacional, estarão sujeitos à exigibilidade do Imposto sobre Importação relativo a matérias-primas, produtos intermediários, materiais secundários e de embalagem, componentes e outros insumos de origem estrangeira neles empregados, calculado o tributo mediante coeficiente de redução de sua alíquota *ad valorem*, na conformidade do art. 7º, §1º, do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967.

Art. 11. Os vinhos, espumantes e sucos de uva elaborados na Zona Franca de que trata esta Lei, quando dela saírem para o exterior, estarão isentos do Imposto de Exportação.

Art. 12. A entrada de mercadorias estrangeiras na Zona Franca de que trata esta Lei se dará com suspensão da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente na Importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços – PIS/Pasep-Importação e da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior – Cofins-Importação, que será convertida em isenção, quando as mercadorias forem destinadas às finalidades mencionadas nos incisos do *caput* do art. 5º.

Parágrafo único. A suspensão de que trata o *caput* aplica-se também às importações efetuadas por empreendimentos localizados na Zona Franca de que trata esta Lei:

I – de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem destinados à utilização em atividades agroindustriais integrantes da cadeia vitivinícola por estabelecimentos ali instalados;

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Otto Alencar Filho

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211345770300>



II – de bens a ser empregados na elaboração de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem destinados à utilização em atividades agroindustriais integrantes da cadeia vitivinícola por estabelecimentos ali instalados; e

III – de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, para incorporação ao ativo imobilizado de empresa agroindustrial da cadeia vitivinícola, localizada na Zona Franca de que trata esta Lei, convertendo-se em zero a alíquota das referidas contribuições decorridos dezoito meses da incorporação.

Art. 13. Ficam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins incidentes sobre as receitas de vendas, por pessoa jurídica estabelecida fora da referida Zona Franca, de mercadorias destinadas à industrialização na cadeia vitivinícola no interior da Zona Franca de que trata esta Lei.

Art. 14. Sobre a receita bruta auferida por pessoa jurídica agroindustrial da cadeia vitivinícola estabelecida fora da Zona Franca de que trata esta Lei decorrente da venda, efetuada a pessoa jurídica estabelecida na Zona Franca, de produção própria de vinhos, espumantes ou sucos de uva destinados ao consumo no interior da referida Zona Franca incidirá a Contribuição para o PIS/Pasep à alíquota de sessenta e cinco centésimos por cento.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, entendem-se como vendas de vinhos, espumantes e sucos de uva destinados ao consumo no interior da Zona Franca de que trata esta Lei as que tenham como destinatárias pessoas jurídicas que as venham utilizar diretamente ou para comercialização por atacado ou a varejo.

Art. 15. Sobre a receita bruta auferida por pessoa jurídica agroindustrial da cadeia vitivinícola estabelecida fora da Zona Franca de que trata esta Lei decorrente da venda, efetuada a pessoa jurídica estabelecida na Zona Franca, de produção própria de vinhos, espumantes ou sucos de uva destinados

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Otto Alencar Filho

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211345770300>



* CD211345770300 *

ao consumo no interior da referida Zona Franca incidirá a Cofins à alíquota de três por cento.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, entendem-se como vendas de vinhos, espumantes e sucos de uva destinados ao consumo no interior da Zona Franca de que trata esta Lei as que tenham como destinatárias pessoas jurídicas que as venham utilizar diretamente ou para comercialização por atacado ou a varejo.

Art. 16. Ficam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre as receitas decorrentes da comercialização de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem produzidos na Zona Franca de que trata esta Lei para emprego em atividades agroindustriais integrantes da cadeia vitivinícola por estabelecimentos ali instalados.

Art. 17. Sobre a receita bruta auferida por pessoa jurídica agroindustrial da cadeia vitivinícola estabelecida na Zona Franca de que trata esta Lei decorrente da venda de produção própria incidirá a Contribuição para o PIS/Pasep às alíquotas de:

I – sessenta e cinco centésimos por cento, no caso de venda efetuada a pessoa jurídica estabelecida:

a) na Zona Franca de que trata esta Lei; e

b) fora da Zona Franca de que trata esta Lei, que apure a Contribuição para o PIS/Pasep no regime de não-cumulatividade;

II – um inteiro e três décimos por cento, no caso de venda efetuada a:

a) pessoa jurídica estabelecida fora da Zona Franca de que trata esta Lei, que apure o imposto de renda com base no lucro presumido;

b) pessoa jurídica estabelecida fora da Zona Franca de que trata esta Lei, que apure o imposto de renda com base no lucro real e que tenha sua receita, total ou parcialmente, excluída do regime de incidência não-cumulativa da

Contribuição para o PIS/Pasep;

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Otto Alencar Filho

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211345770300>



* C D 2 1 1 3 4 5 7 7 0 3 0 0 *

c) pessoa jurídica estabelecida fora da Zona Franca de que trata esta Lei e que seja optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional; e

d) órgãos da administração federal, estadual, distrital e municipal.

Art. 18. Sobre a receita bruta auferida por pessoa jurídica agroindustrial da cadeia vitivinícola estabelecida na Zona Franca de que trata esta Lei decorrente da venda de produção própria incidirá a Cofins às alíquotas de:

I – três por cento, no caso de venda efetuada a pessoa jurídica estabelecida:

a) na Zona Franca de que trata esta Lei; e

b) fora da Zona Franca de que trata esta Lei, que apure a Cofins no regime de não-cumulatividade;

II – seis por cento, no caso de venda efetuada a:

a) pessoa jurídica estabelecida fora da Zona Franca de que trata esta Lei, que apure o imposto de renda com base no lucro presumido;

b) pessoa jurídica estabelecida fora da Zona Franca de que trata esta Lei, que apure o imposto de renda com base no lucro real e que tenha sua receita, total ou parcialmente, excluída do regime de incidência não-cumulativa da Cofins;

c) pessoa jurídica estabelecida fora da Zona Franca de que trata esta Lei e que seja optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional; e

d) órgãos da administração federal, estadual, distrital e municipal.

Art. 19. Na aquisição de produto industrializado da cadeia vitivinícola elaborado por pessoa jurídica estabelecida na Zona Franca de que trata esta Lei, a pessoa jurídica poderá descontar, do valor apurado na forma do

art. 17, crédito de Contribuição para o PIS/Pasep determinado mediante a



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Otto Alencar Filho

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211345770300>



* C D 2 1 1 3 4 5 7 7 0 3 0 0 *

aplicação da alíquota de um por cento, exceção feita à situação de que trata a alínea *b* do inciso II do art. 17, em que o desconto resultará da aplicação da alíquota de um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento.

Art. 20. Na aquisição de produto industrializado da cadeia vitivinícola elaborado por pessoa jurídica estabelecida na Zona Franca de que trata esta Lei, a pessoa jurídica poderá descontar, do valor apurado na forma do art. 18, crédito de Cofins determinado mediante a aplicação da alíquota de quatro inteiros e sessenta centésimos por cento, exceção feita à situação de que trata a alínea *b* do inciso II do art. 18, em que o desconto resultará da aplicação da alíquota de sete inteiros e sessenta centésimos por cento.

Art. 21. As importações de mercadorias destinadas à Zona Franca de que trata esta Lei estarão sujeitas aos procedimentos normais de importação, previamente ao desembarque aduaneiro.

Art. 22. Estão excluídos dos benefícios fiscais de que tratam os artigos 5º e 6º os veículos de passageiros.

Art. 23. O Banco Central do Brasil normatizará os procedimentos cambiais aplicáveis às operações da Zona Franca de que trata esta Lei, criando mecanismos que favoreçam seu comércio exterior.

Art. 24. O limite global para as importações da Zona Franca de que trata esta Lei será estabelecido anualmente pelo Poder Executivo.

Art. 25. O Poder Executivo disporá sobre a organização, a administração e o funcionamento da Zona Franca de que trata esta Lei.

Art. 26. A Receita Federal do Brasil exercerá a vigilância e a repressão ao contrabando e ao descaminho na Zona Franca de que trata esta Lei, sem prejuízo da competência do Departamento de Polícia Federal.

Art. 27. As isenções e benefícios da Zona Franca de que trata esta Lei serão mantidos pelo prazo de cinquenta anos, contados da sua implantação.

Art. 28. O Poder Executivo, com vistas ao cumprimento do disposto nos arts. 5º, II, 12 e 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Otto Alencar Filho

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211345770300>



* C D 2 1 1 3 4 5 7 7 0 3 0 0 *

2000, estimará o montante da renúncia fiscal decorrente do estabelecido nesta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o §6º do art. 165 da Constituição Federal, que acompanhará o projeto de lei orçamentária, cuja apresentação se der após decorridos sessenta dias da publicação desta Lei.

Art. 29. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parágrafo Único. Os benefícios e incentivos fiscais de que trata esta Lei só produzirão efeitos a partir de 1º de janeiro do ano subsequente àquele em que for implementado o disposto no art. 28.

Sala da Comissão, em 23 de junho de 2021.

Deputado Otto Alencar Filho
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Otto Alencar Filho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211345770300>



* C D 2 1 1 3 4 5 7 7 0 3 0 0 *